



MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gestão 2021 a 2024

LEI Nº 1.568/2024

“DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM - E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo de Capim Branco, através de seus legítimos representantes legais, aprova e eu, **Elvis Presley Moreira Gonçalves**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais conferidas pelo cargo, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária no Município de Capim Branco/MG para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e dá outras providências.

Art. 2º- Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, subordinado à Secretaria Municipal de Saúde com apoio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Capim Branco/MG.

§ 1º- A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, continuará fiscalizando e inspecionando todos os alimentos na área de comercialização, em consonância com a legislação sanitária em vigor.

§ 2º- Serão aplicáveis a fiscalização sanitária as normas federais, estaduais e as do código sanitário municipal e código de posturas deste Município.

§ 3º- A inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido deste a matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, com o apoio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social.

Art. 3º- Os produtos inspecionados e aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal poderão ser comercializados em todo o território nacional, cumpridas as exigências desta Lei e seu regulamento, além da legislação estadual e federal aplicáveis à espécie.



MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gestão 2021 a 2024

Parágrafo único – O Município poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com instituições de ensino, laboratórios credenciados, com outros Municípios, com o Estado de Minas Gerais e com a União, além de participar de Consórcio de Municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao Sistema Único de Atenção a Sanidade Agropecuária / Sistema Brasileiro de Inspeção (SUASA / SISBI).

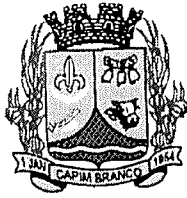
Art. 4º- É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados, ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 5º- São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- I - Os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- II - Os pescados e seus derivados;
- III - O leite e seus derivados;
- IV - O ovo e seus derivados;
- V - O mel, os produtos de abelhas e seus derivados;
- VI – Outros produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis.

Art. 6º- A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- I - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II - Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;
- III - Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV - Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V - Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI - Nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;



MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gestão 2021 a 2024

VII - Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados.

Parágrafo Único. Entende-se por estabelecimento, para efeito desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados e embalados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, a caça e seus derivados, o pescado e seus derivados, o mel, a cera de abelhas e seus derivados, o leite e seus derivados.

Art. 7º- A inspeção sanitária é um serviço oficial, devendo ser executada por funcionário público devidamente habilitado do quadro da Secretaria Municipal de Saúde, do Consórcio Intermunicipal, ou cooperação e assistência com demais instancias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

§ 1º. Os servidores públicos contratados ou designados para integrar a equipe responsável pela inspeção e fiscalização sanitária terão suas funções estabelecidas na forma do regulamento dessa lei, por Instruções Normativas e da Legislação Federal e Estadual vigentes, em consonância com as atribuições da categoria profissional estabelecidas pelos Conselhos de Classe.

Art. 8º- Compete ao SIM inspecionar e fiscalizar a industrialização e o beneficiamento de bebidas e alimentos de origem animal para o consumo humano, compreendendo o processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, em especial:

- I - A inspeção “ante” e “post mortem” dos animais destinados ao abate;
- II - A inspeção do rebanho leiteiro destinado à produção do leite a ser comercializado ou industrializado;
- III - As condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate e processamento, seus equipamentos e maquinários;
- IV - A inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as diferentes fases de industrialização;
- V - A fiscalização quanto ao cumprimento das normas de higiene e saúde relativas à industrialização.
- VI - A apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata a presente Lei.



MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gestão 2021 a 2024

§1º - As inspeções serão efetuadas através de medidas de rotina ou por provocação de terceiros.

§2º - A presença do inspetor nos estabelecimentos, para a inspeção *ante e pós mortem* dos animais e das carcaças é obrigatória no momento do abate de animais.

§3º - Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão manter em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.

§4º - O SIM credenciará e estabelecerá parceria com laboratório de análise de água e de alimentos, para exames rotineiros do ponto de vista físico-químico e microbiológico.

Art. 9º - O SIM deve coibir o abate clandestino de animais e a industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas com outros órgãos públicos, podendo para tanto requisitar força policial.

Art. 10º – Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

Art. 11º - O registro no Serviço de Inspeção Municipal – SIM deve ser requerido na Secretaria Municipal de Saúde, para análise prévia do terreno e parecer da fiscalização municipal de meio ambiente e pelo SIM.

Art. 12º - A matéria-prima, os animais, os produtos e os subprodutos deverão seguir padrões de sanidade e fabricação definidos em regulamento, portarias, instruções normativas e manuais específicos.

Art. 13º - Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei deverão ser embalados e rotulados, conforme legislação pertinente.

Art. 14º - As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão observar as normas sanitárias vigentes para cada atividade.

Art. 15º - O regulamento e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos citados na presente lei, serão editados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

I - A classificação dos estabelecimentos;

II - As condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;



MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gestão 2021 a 2024

III - A higiene dos estabelecimentos;

IV - As obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

V - A inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados à matança;

VI - A inspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

VII - O registro de rótulos e marcas;

VIII - As penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;

IX - As análises laboratoriais;

X - Quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 16º - Os recursos financeiros necessários para implantar, estruturar e manter o Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Saúde, constantes no Orçamento do Município.

Parágrafo único – Poderão ser celebrados convênios e parcerias com outros órgãos públicos e privados para equipar e estruturar o SIM.

Art. 17º - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria de Municipal de Saúde.

Art. 18º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 19º - Revoga a Lei Municipal nº 1.226/2011.

Art. 20º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Capim Branco, 18 de junho de 2024.

Elvis Presley Moreira Gonçalves
Prefeito do Município de Capim Branco